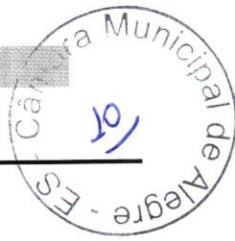




# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



### PROJETO DE LEI Nº 053/2023

#### Iniciativa: Poder Executivo Municipal

#### Assunto: Concede Bonificação Extraordinária aos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal.

### PARECER JURÍDICO

#### Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo a concessão de bônus pecuniário para os servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

Segundo a justificativa da proposição, “o abono proposto, no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), será concedido aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal ativos, aposentados e pensionistas, da administração direta e indireta”

E ainda, que “o impacto financeiro da bonificação proposta deve atingir o montante de R\$ 703.500,00 (setecentos e três mil e quinhentos reais).”

Por fim, que “a concessão da referida bonificação respeita o limite prudencial de comprometimento da receita com despesas de pessoal, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Em suma é o relatório.

#### PARECER:

Inicialmente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa consubstanciada na competência de legislar sobre assuntos de interesse local.

Em simetria com o referido dispositivo constitucional, o art. 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.





# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “b” e “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos, “II” e “III”, *in verbis*:

**“Art. 56. (...)**

**Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

**II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 47;**

Do ponto de vista da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo vista a viabilidade e possibilidade de se promover a concessão do referido abono pecuniário, tendo em vista tratar-se de despesa pública de caráter não continuado, concedido uma única vez, e que não gera qualquer expectativa de direito aos servidores para incorporação remuneratória ou direitos futuros de uma nova concessão.

Sobre a possibilidade de pagamento de abono para servidores públicos, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se manifestou que não há óbice constitucional na concessão deste benefício pela Administração Pública em caráter eventual e configurando espécie de incentivo à categoria, estabelecendo que necessita ser precedido de lei específica (art. 37, X, da CF7), a qual deverá prever todas as regras necessárias à concessão do benefício, inclusive a forma de pagamento (Parecer/Consulta TC-001/2012 e TC-002/2015 - Plenário), *“in verbis”*:

**“EMENTA: PERMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA CONCESSÃO DE ABONO PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES NOS TERMOS DO ARTIGO 21 DA LRF - POSSIBILIDADE POR MEIO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO/FORMAL. (TCEES - PARECER/CONSULTA TC-001/2012 - PLENÁRIO).”**

**“EMENTA: CONCESSÃO DE ABONO PECUNIÁRIO – LIBERALIDADE DA ADMI-NISTRAÇÃO PÚBLICA – NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA, RESPEITADA A INICIATIVA PRIVATIVA NOS CASOS PREVISTOS PARA DEFINIÇÃO DA FORMA DE CONCESSÃO, DETALHANDO EXPRESSAMENTE SOBRE SEU PAGAMENTO INTEGRAL OU PROPORCIONAL – NA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO (TERMO OU CONDIÇÃO) QUE IMPONHA PAGAMENTO PROPORCIONAL, DEVE SER PAGO INTEGRAL. (TCEES - PA-RECER/CONSULTA TC-002/2015 – PLENÁRIO).”**

Portanto, do ponto de vista material, o Projeto de Lei em análise está em conformidade com as legislações vigentes e o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas deste Estado.

Importa ressaltar que a análise quanto ao valor do benefício é matéria de mérito administrativo, cuja discricionariedade compete ao Gestor Público, não cabendo a essa Assessoria proceder a sua análise.





# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

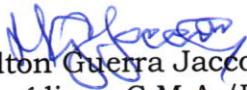


Da mesma forma, quanto aos aspectos orçamentários, a proposição encontra-se acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro em atendimento aos artigos 167, 169 da CF/88 e artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, competindo à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, verificar junto ao setor de finanças deste Poder Legislativo quanto à sua regularidade e compatibilidade.

Pelo exposto, s.m.j., com referência à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 11 de dezembro de 2023.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES .